

Art. 4º - A outorga da Permissão de Uso atribuído ao MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 5º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo nº 04977.000140/2011-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Bertiooga, no Estado de São Paulo, a realizar obras em áreas de domínio da União na orla oceânica, cuja localização encontra-se descrita e caracterizada nos termos do processo 04977.008124/2010-37, para a urbanização, contemplando a execução de ciclovia e demais itens de lazer e paisagismo para uso comum do povo, em trecho de 11.385,28m² em frente ao Canal de Bertiooga.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, válido a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exige o interessado de obter e obedecer as condições de todas as licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 7 de fevereiro de 2012

Registro de Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 0088/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.018306/2007-06 ao pedido de alteração estatutária apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itaipuru Mirim, ante o perdimento do seu objeto nos termos do art. 7º-A, da Portaria 343/2000 c/c artigos 51 e 52, ambos da Lei 9.784/99; e CONCEDER o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento, Obras de Arte, Instalações Elétricas, Montagens Industriais e Engenharia Consultiva dos Municípios de Água Doce do Maranhão, Alcântara, Anapurus, Araioases, Axixá, Bacuri, Bacurituba, Barreirinhas, Belágua, Bequimão, Brejo, Buri, Cajapió, Humberto de Campos, Icatu, Mata Roma, Matinha, Milagres do Maranhão, Morros, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Paulino Neves, Penalva, Peri Mirim, Pirapemas, Primeira Cruz, Raposa, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís, São Vicente Ferrer, Tutóia, Urbano Santos e Viana - MA nº 46000.019118/2003-63, CNPJ 06.300.875/0001-95, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores, e estucadores, bombeiros, hidráulicos) montagens industriais e engenharia consultiva; Trabalhadores nas indústrias de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétrica e engenharia consultiva); Trabalhadores nas obras da Olaria; Trabalhadores na indústria do Cimento, Cal e Gesso; Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos e Produtos de Cimento; Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; Trabalhadores na Indústria de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos; Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados, Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira; Oficiais de marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Serrarias e (Móveis de Madeira); Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco, Vime e de Vassouras; Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofos; Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis; Trabalhadores na indústria de artefatos de cimentos armado; Oficiais eletricitas e trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, a Gás, Hidráulicas e Sanitárias; Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (Barragens, Aeroportos, canais e Engenharia Consultivas); Tratoristas (excetuados os rurais) e trabalhadores nas indústrias de re-fracários, com abrangência intermunicipal e Base territorial nos municípios Água Doce do Maranhão, Alcântara, Anapurus, Araioases,

Axixá, Bacuri, Bacurituba, Barreirinhas, Belágua, Bequimão, Brejo, Buri, Cajapió, Humberto de Campos, Icatu, Mata Roma, Matinha, Milagres do Maranhão, Morros, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Paulino Neves, Penalva, Peri Mirim, Pirapemas, Primeira Cruz, Raposa, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bento, São Bernardo, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís, São Vicente Ferrer, Tutóia, Urbano Santos e Viana - MA.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 10 de fevereiro de 2012

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 0087/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve: Retificar o despacho de interesse do STIFT BRAG PTASindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharias e Meias, de Tinturaria, Estamparias e demais Empresas de Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e não Tecidos, de Fibras Naturais, Artificiais e Sintéticas de Bragança Paulista-SP, processo nº 46000.018509/2004-41, CNPJ: 44.710.879/0001-30 publicado no DOU de 07 de fevereiro de 2012, seção I, pg. 63, nº. 27, para que onde se lê: A Secretária de Relações do Trabalho leia-se: O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

MARÍTIMA E DE APOIO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 27 de janeiro de 2012

Processo Nº 50301.001520/2010-01 - Mundial Serviços Marítimos LTDA - CNPJ :05.848.354/0001-04

Nº 1 - A GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno decide por aplicar multa pecuniária, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), prevista na Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 01/2011-GFM, datado de 17/01/2011, em decorrência do Procedimento de Fiscalização nº PROC-000042-2010-GFM, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000014-2010-GFM, por descumprimento da cláusula 2ª, do referido TAC.

ROSA AMÉLIA RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Nas matérias RESOLUÇÃO Nº 2372-ANTAQ, e no TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 826-ANTAQ, ambos de 26 de janeiro de 2012 e publicados no DOU de 13/2/2012, seção 1, págs. 136 e 138 respectivamente, onde se lê: "... na prestação de serviços de transporte de carga ...", leia-se: "... na prestação de serviço de transporte de carga geral ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de fevereiro de 2012

Aplica penalidade de advertência a empresa Fé Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

Nº 1 -

Processo nº. 50300.000786/2009-03

O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, e considerando análise dos fatos apurados, consignada na Nota Técnica nº 003/2012-GFP, em decorrência do contido no referido Processo, decide:

Pela aplicação de penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), à Companhia Docas do Ceará - CDC, pelo descumprimento dos itens "d" e "h" do Termo de Ajuste de Conduta nº 07/2010, de 10 de maio de 2010, conforme estabelecido na Cláusula Terceira.

Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.009942/2011-32 resolve, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Colinas do Alegre Empreendimentos Imobiliários Ltda a implantar 03 (três) Travessias subterrâneas de tubulação para galeria pluvial, respectivamente, sob os Km 37+897, Km 38+063 e Km 38+435 da malha ferroviária Centro-Leste, em São João da Boa Vista/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 24.551,16 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), por 15 (quinze) anos. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 139, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, inciso III e § 2º da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto Nº. 5.765, de 27/04/06, publicada no D.O.U. de 28/04/06, e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e § Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007, a Portaria nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no DOU de 11/10/2011, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.018513/2010-66, resolve:

Art. 1º - Incluir no Capítulo I, art. 1º da Portaria nº 1.075, de 26/10/2011, publicada no Diário Oficial da União, de 27/10/2011, Seção 1, página 166, o seguinte inciso:

VII - Delegar Competência plena e as responsabilidades decorrentes para aprovação dos projetos referentes às obras do CREMA 1ª Etapa, independente de valor aos Superintendentes Regionais do DNIT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 977 Data:10/02/2012 Hora:12:48

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000095/2012-11

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo/SP

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000120/2012-59

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Aracaju/SE

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000119/2012-24

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000122/2012-48

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Diadema/SP

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000121/2012-01

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Valparaíso de Goiás/GO

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição



PLENÁRIO

DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0.00.000.000.001700/2011-82

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
 REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 DECISÃO

(...) Desta forma, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina está cumprindo a Resolução CNMP nº 27, o que gera a perda do objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

CLAUDIA CHAGAS
 Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000870/2011-

40

RECLAMANTE: ADERBAL CAVALCANTE NETO
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Deste modo, entendemos insuficiência a atuação do órgão correicional originalmente competente, propondo-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público a instauração de Sindicância para a apuração dos fatos narrados pelo reclamante, com fundamento no art. 75 do RICNMP, notificando-se o plenário.
 S.M.J

Brasília, 31 de janeiro de 2012
 MARILDA HELENA DOS SANTOS
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls. 183/187.

Tendo em vista o que estabelece o art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a abertura de SINDICÂNCIA com o fim de apurar o objeto da Reclamação Disciplinar nº 000870/2011-40.

Cientifique-se o Requerente, o Requerido, o Plenário e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o dispositivo no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

A Secretaria para rautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Brasília - DF, 2 de fevereiro de 2012
 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 2/2012 DATA: 08/02/2012 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000011/2012-76

Assunto : RECURSO

Origem : PGR

Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU

Interessado(s) : Sr. Plínio Marcos Moreira da Rocha

CSMPF : 1.00.001.000012/2012-11

Assunto : AFASTAMENTO

Origem : PRM/Caruaru/PE

Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

Interessado(s) : Dra. Andréa Walmsley Soares Carneiro

CSMPF : 1.00.001.000013/2012-65

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem : PGR

Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO

Interessado(s) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil Público instaurado para apurar representação dos arrendatários do Condomínio Santo Expedito - localizado no município de Feira de Santana/BA - que noticiou irregularidades na execução do Programa de Arrendamento Domiciliário (PAR), realizado por intermédio da Caixa Econômica Federal. Autos nº 1.14.004.000266/2011-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 16/12/2011, na Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com base em representação formulada pelos arrendatários do Condomínio Santo Expedito - localizado no município de Feira de Santana/BA - que noticiou irregularidades na execução do Programa de Arrendamento Domiciliário (PAR), realizado por intermédio da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e a empresa CON-TADATA, com cópia do Termo de Declarações, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Peças de Informação nº 1.11.000.001511/2011-71. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Zuleide Prudencio Monteiro. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto das Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos; Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.001511/2011-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) negativa supostamente irregular da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió em realizar exames de Eletroencefalograma e Tomografia do crânio.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000466/2011-37. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: sob sigilo. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto dos autos se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.000466/2011-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) suposta falta de fornecimento de aparelhos e fitas para medição da taxa de glicose de portadores de diabetes, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/AL.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001274/2011-48. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Ana Rafaela Alves da Cruz. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto dos autos se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.001274/2011-48 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) negativa por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió de realização de tomografia computadorizada com contraste, sob anestesia.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.000941/2011-75. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Maria Luiza dos Santos. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto das Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.000941/2011-75 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) negativa supostamente irregular da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió em realizar exames de ressonância magnética do ombro.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Por fim adotem-se as seguintes providências: 1) Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Maceió/AL requisitando-lhe informações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a marcação do exame de ressonância magnética do ombro de Maria do Carmo dos Santos, o qual ela tenta marcar desde julho de 2011.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil Público n.º 1.29.002.000019/2012-12. Interessados: Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Caxias do Sul, Diana Isabel Sbersi Sirtoli, Ministério da Educação. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul no desenvolvimento de suas ações acadêmicas no ano de 2011, especialmente em relação ao não cumprimento do calendário acadêmico, no que se refere a carga horária anual.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e

Considerando representação apresentada por Diana Isabel Sbersi Sirtoli nesta Procuradoria;

Considerando que tal representação versa sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul no que se refere ao calendário acadêmico (carga horária anual), professores ministrando aulas em disciplina diversa à área de sua formação acadêmica e contratação;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução n.º 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus de Caxias do Sul, para que se manifeste quanto aos termos apresentados na representação;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil Público n.º 1.29.002.000021/2012-83. Interessados: Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Antônio Luiz Zanoto Caon. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar possíveis restrições ao exercício da profissão decorrentes da migração dos profissionais de arquitetura do CREA-RS para o recém criado Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-RS).

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e

Considerando representação apresentada por Antônio Luiz Zanoto Caon encaminhada a esta Procuradoria da República;

Considerando que tal representação versa sobre a criação um novo conselho de classe, qual seja, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e as consequências de uma precipitada migração dos profissionais, que antes pertenciam ao CREA;

Considerando que, segundo o representante informa, os problemas decorrentes de tal migração podem ser elencados como: redução significativa das atribuições dos arquitetos, já que esses não conseguem emitir em seu Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) várias das funções e habilitações definidas pela Lei 5.194 e disciplinadas pela Resolução do CONFEA n.º 1.10, de 22 de agosto de 2005, diferentemente do que ocorria quando estavam vinculados ao CREA, quando emitiam as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART); majoração de valores (anuidade, RRT, etc) o que dificulta ainda mais a execução de serviços, já que influi no preço final do serviço; meta estipulada pelo CAU não cumprida, cercamento das atividades profissionais por falta de estrutura e inexistência de convênio entre CREA-RS e CAU-RS;

Considerando que o texto constitucional protege a liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho em seu art. 5º, XIII, in verbis:

Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo não está conferindo tal liberdade aos seus afiliados, que são profissionais qualificados conforme os parâmetros legais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução n.º 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, seccional do Rio Grande do Sul, para que esclareçam quanto aos fatos apresentados na representação, quais medidas tomadas pelo órgão no sentido de melhorar a atuação profissional dos seus afiliados, bem como foram definidos valores de anuidade e emissão de RRT;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei n.º 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;



Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000287/2011-92, instaurado nesta Procuradoria da República, em 27.5.2011, cujo prazo fora prorrogado em 14.10.2011, tendo em vista a necessidade da adoção de maiores diligências a fim de averiguar os registros de interrupção no tratamento de saúde de pacientes do SUS em Joinville/SC portadores de Hemofilia, decorrente da aquisição do fármaco FATOR VIII em quantidade insuficiente para o atendimento da demanda existente, o qual é empregado no tratamento de saúde de pessoas com distúrbio de coagulação sanguínea hereditária e demais doenças hemorrágicas, a exemplo do paciente JEFERSON CIDRAL, o qual compareceu na sede desta Unidade Ministerial narrando que recebe o medicamento semanalmente por meio da Unidade do Centro de Hemoterapia e Hematologia de Santa Catarina - HEMOSC de Joinville/SC, tendo-lhe sido negado acesso ao fármaco no mês de maio de 2011, sob a alegação de problemas na importação do medicamento por parte do Ministério da Saúde, limitando a dispensação a casos de maior urgência, relatando, ainda, ser recorrente a ocorrência de interrupções nos períodos de final de ano, resultando em prejuízos à sua saúde, notadamente no que tange à paralisação das sessões de fisioterapia;

Considerando os termos do Ofício nº 86/2011-HEMOSC, de 31.5.2011, do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC, informando que referido medicamento é adquirido, via importação, pela Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Coagulopatias Hereditárias, acompanhado tanto pelo Tribunal de Contas da União - TCU quanto pelo MPF, sendo que muitos lotes adquiridos foram bloqueados por problemas técnicos no final do ano, os quais foram repostos pelos fornecedores, situação que demanda tempo ante as dificuldades de produção e atendimento à demanda mundial, a ser amenizada quando do funcionamento da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS;

Considerando que aludido Centro de Hematologia também externou que, especificamente em maio de 2011, houve orientação do Ministério da Saúde suspendendo provisoriamente a dispensação do fármaco para os casos considerados eletivos, mantendo o atendimento de situações de risco de vida aos pacientes (fls. 25/26);

Considerando que, ao depois, o HEMOSC, pelo Ofício nº 045/11, de 1.3.2011, comunicou que possui 20 (vinte) hemofílicos do tipo A cadastrados, dentre eles JEFERSON CIDRAL, sendo que o Brasil não é autossuficiente na produção do fármaco FATOR VIII, o que gera redução, por vezes, na quantidade disponibilizada, por problemas burocráticos na sua importação, o que resulta na suspensão do atendimento de casos eletivos - como do paciente supra - em prol daqueles considerados urgentes, bem assim salientou que o fornecimento do medicamento fora regularizado (fls. 30/31);

Considerando o teor do Ofício nº 975/2011-GS, de 11.7.2011, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, noticiando que (a) apesar de já terem sido realizados pregões e adjudicados quantitativos expressivos de FVIII, no ano de 2011, as entregas do produto pelas empresas obedecem a um cronograma de entregas fixados pelo MS, que obedecem a recomendação do acórdão TCU nº 766/2010-Processo nº TC 0066.693/2009-3 realizado no programa, fixando prazo mínimo de 120 dias para a entrega. Isto devido ao fato de ainda estarmos totalmente dependentes do mercado internacional em relação a estes produtos; (b) apesar das distribuições terem sido realizadas em tempo e quantidades adequadas, tivemos no mês de maio, vários bloqueios de lotes devido a desvios de qualidade, com a troca destes lotes, ficando portanto o Programa refém de uma distribuição irregular neste mês, o que refletiu em solicitação feita pelo Ministério da Saúde aos estados, para que se procedesse a diminuição das doses dispensadas ao paciente para o domicílio no mês subsequente, mas sem prejuízo para o tratamento sob demanda. O programa de Dose Domiciliar (DD) preconiza desde 2007 a disponibilização de até 3 doses do fator, dependendo do local de moradia do usuário e da decisão da gestão do Centro Tratador de Hemofilia em questão (CTH). Atestamos entretanto, que foram realizadas complementações de distribuição aos estados com maior consumo, devido a ausência da formação de um estoque estratégico do Ministério da Saúde (...); (c) Não há protocolos ou recomendação para profilaxias primárias ou secundárias, em pacientes hemofílicos. Apesar de desejável pelo Ministério da Saúde, o tratamento profilático ainda não é uma realidade viável de implantação no país; e (d) necessita-se ainda de maior disponibilidade de quantitativos de fatores pró-coagulantes hemoderivados para que o Ministério da Saúde possa vir a instituir o tratamento profilático (primário, inicialmente) em todos os centros tratadores do País (fls. 35/37);

Considerando o Ofício nº 055/11, de 14.9.2011, do HEMOSC, informando que os pacientes de Joinville/SC demandam aproximadamente 52.000 (cinquenta e duas mil) Unidades Internacionais (UI) mensais de FATOR VIII, havendo, naquele momento, estoque de 58.000 (cinquenta e oito mil) UI, por meio do qual foram enviados os registros dos pacientes inscritos no Ministério da Saúde e atendidos naquele hemocentro (fls. 47/94);

Considerando o Ofício nº 6021/2011-GABPR11-MPF/PR/SC, de 19.9.2011, da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, enviando, para juntada aos autos, cópia integral do apuratório civil lá instaurado para apurar a falta ou irregularidade na dispensação de medicação no HEMOSC para tratamento de hemofílios, entre eles o FATOR VIII (fls. 95/227);

Considerando os termos do Ofício nº 200/2011-SEPROG, de 28.9.2011, da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo do TCU, comunicando que as deliberações constantes do Acórdão nº 766/2010 serão analisadas após a remessa da documentação requisitada por ocasião de sua promulgação, sem prejuízo da imediata adoção de providências junto ao Ministério da Saúde para o envio das informações necessárias ao seu respectivo monitoramento (fls. 129/227);

Considerando o Ofício nº 522/AECI/GM/MS, de 4.10.2011, oriundo da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, atendendo a requerimento ministerial acerca das medidas adotadas em virtude do quanto recomendado e determinado pelo TCU por meio do Acórdão nº 766/2010I, informando, em suma, que (a) foram implementadas ações que visam um novo fluxo dos processos a fim de evitar o desabastecimento das Unidades de Saúde, que se inicia na Divisão de Compras, passando para a Divisão de Licitações e, por fim, encerra na Divisão de Contratos; (b) aprimoramento no sistema de informação utilizado no controle dos processos, de modo a auxiliar no monitoramento do tempo necessário para a conclusão da aquisição e identificação de possíveis problemas; (c) ampliação do número de fornecedores; (d) alteração dos Termos de Referência e das Minutas dos Editais para permitir maior participação das empresas no processo licitatório; (e) realização de reunião com as empresas fornecedoras de hemoderivados; (f) inclusão no contrato com elas firmado da possibilidade de prorrogação sucessiva na sua vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses; (g) adoção do prazo de 90 (noventa) dias para a primeira entrega dos medicamentos adquiridos, a contar da assinatura do contrato; (h) melhor gerenciamento das compras de hemoderivados, viabilizando a participação de um maior número de empresas nos pregões, inclusive daquelas com menor capacidade produtiva; (i) adoção de Sistema de Registros de Preços, possibilitando que as aquisições ocorram paulatinamente durante o período de 12 (doze) meses; e (j) maior celeridade na emissão de nota de empenho quando a aquisição envolver empresa estrangeira (fls. 228/240);

Considerando o Ofício nº 1456/2011-GAB/SAS, de 30.9.2011, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, esclarecendo que fora solicitado ao Departamento de Logística da Secretaria Executiva a aquisição de quantidade do fármaco FATOR VIII equivalente a 3 (três) UI/per capita, conforme recomendação da Federação Mundial de Hemofilia - WFH, dado que somente com a compra de quantitativos mais expressivos de fatores pró-coagulantes hemoderivados possibilitará a inclusão do tratamento profilático em todos os centros tratadores do território nacional (fls. 241/243);

Considerando os dizeres do Ofício nº 1699/2011-GAB/SAS, de 9.11.2011, instruído com o Despacho nº 253/2011/CGSH/DAE/SAS, de 21.10.2011, do Departamento de Atenção Especializada - Coordenação Geral do Sangue e Hemoderivados, sobre as anteditas recomendações do TCU no Acórdão nº 766/2010, afirmando que (a) quanto ao subitem (a) da questão (1), as medidas sugeridas pelo TCU foram adotadas a partir dos editais de aquisição de hemoderivados iniciados em 2010; a cotação parcial de produtos para licitação passou a fazer parte dos processos de aquisição conforme alteração acordada entre os Termos de Referência da área demandante e editais elaborados pelo Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. As quantidades parciais são variáveis a cada licitação, conforme o produto, quantidade a ser adquirida e questões estratégicas das licitações; (b) quanto ao subitem (b) da questão (1), os Termos de Referência para elaboração de edital de licitações para fatores de coagulação elaborados pela CGSH desde 2010 passaram a adotar prazos maiores para a primeira entrega de produtos, considerando o mínimo de 120 dias recomendado pelo TCU; (c) quanto ao subitem (c) da questão (1), mesmo anteriormente a recomendação do TCU, o Grupo de Assessoramento Técnico em Coagulopatias da CGSH, formado por renomados profissionais da hemorrede pública nacional, tem realizado um estudo para formulação conceitual de elementos comparativos da qualidade dos fármacos hemoderivados disponíveis no país, a fim de avaliar a possibilidade de que estes elementos constituam-se em ponderância no processo licitatório; (d) quanto ao subitem (d) da questão (1), que remete ao envio de documentações ao TCU referentes a: a) plano de ação contendo o cronograma da adoção de medidas necessárias a implementação das recomendações prolatadas; e b) adoção do planejamento operacional de compras. Temos que ambos os documentos foram devidamente encaminhados ao TCU. Cópia em anexo da NT 34/2010 com Plano de Ação e respostas às diligências do Acórdão 766/2010 e cronograma do PA; (e) quanto ao subitem (a) da questão (2), durante os anos de 2010 e 2011, conforme previsão de distribuição constante no Plano Pluri-Anual do Governo Federal vigente - PPA 2008/2011, a quantidade média a ser distribuída é de 30.000 UI de concentrado de Fator VIII de coagulação por paciente por ano, haja vista que os pacientes leves e moderados utilizam quantidade inferiores à esta previsão, ou ainda podem nunca utilizar; e (f) quanto aos subitens (h) e (c) da questão (2), tais assuntos dependem de regulamentação específica, que vem sendo trabalhada pela CGSH desde então. Em relação à "obrigatoriedade de [os hemocentros] prestarem contas da quantidade de fator de coagulação utilizada por paciente, por serviços de hematologia e por Unidade da Federação, com identificação do motivo que ensejou a dispensação do medicamento", destacamos que esta rotina já estava prevista quando da implantação do sistema Hemovida Web Coagulopatias em 01 de janeiro de 2009, através dos registros de infusão que compõem o banco de dados do sistema. Conforme informado, apesar da rotina estar implementada no país, há diversas adequações em implantação até que seja consolidada a regulamentação do Programa de Coagulopatias em geral (fls. 249/330);

Considerando que referida Secretaria também asseverou que os protocolos de Profilaxia Primária estão em fase de finalização e, finda a entrega de FATOR VIII em quantidades satisfatórias, os pacientes hemofílicos poderão ser inscritos no referido protocolo a partir de 1.12.2011, sendo que o procedimento iniciar-se-á em 1.1.2012;

Considerando o Ofício nº 774/2011-AECI/GM/MS, da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, pelo qual informa que fora endereçado ao TCU a Nota Técnica nº 034/2010-CGSH/DAE/SAS/MS, de 26.8.2010, da Secretaria de Atenção à Saúde, com esclarecimentos acerca do cumprimento dos termos do mencionado acórdão, relatando que (a) em atenção à determinação do item 9.4 do Acórdão 766/2010 referente à auditoria de natureza

operacional na ação Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas realizada entre 16/03/2009 a 07/07/2009, a Coordenação Geral de Sangue e hemoderivados-CGS1-1/DAB/SAS/MS encaminha o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação dos recomendações prolatadas por este Tribunal e reitera as informações referentes aos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do acórdão supra-citado; (b) esta Coordenação considera pertinente a sugestão que recomenda a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, inclusive com a possibilidade de adjudicação de duas propostas com valores distintos. Esclarece, porém, que tal prática já vem sendo adotada desde os cronogramas para aquisição de hemoderivados de dezembro/2009, e executados já nos últimos pregões em maio/2010; (c) esta Coordenação compreende a posição das empresas e a recomendação desse Tribunal com relação à adoção de prazos maiores para a entrega do primeiro lote nas compras de hemoderivados. Entretanto, alertamos que a prorrogação do prazo de entrega da 1ª parcela para pelo menos 120 dias, conforme sugerido pelo TCU, somente poderá ser aplicada a partir do momento em que os processos de aquisição se tornem contínuos e céleres, haja vista que os prazos aplicados entre as licitações e a formalização dos contratos têm demorado até mais 90 dias para conclusão, isto devido a diversos fatores não abrangidos sob a governabilidade dessa Coordenação Gera! Assim a adequação de tais ações, devem ser aplicadas de maneira que a distribuição não venha sofrer novos processos de descontinuidade prejudicando assim o tratamento destas pessoas (...); (d) a formação de um estoque estratégico, até que seja atingida a meta do 60% do estoque atual, ou 210 dias de consumo, deve ser realizada de maneira sucessiva e ininterrupta, e iniciado a partir das próximas aquisições de medicamentos, com a segregação física na ordem de 10% a cada entrega de hemoderivados. A execução dessa medida pode sofrer prejuízos caso não se torne viável a aquisição das quantidades de fatores solicitadas, aumento inesperado do consumo/demanda, atrasos na execução de compras posteriores, entre outros; (e) outra alternativa seria a aquisição de quantitativos acrescidos de 10% do total para serem repassados fisicamente. Contudo, para que aconteçam os processos de aquisição como os de assinatura dos contratos devem ser muito mais ágeis, evitando ocorrências como o pregão de (sic) realizado em 11/06/2010, cuja assinatura do contrato se deu sessenta dias após a licitação, tendo ainda a 1ª entrega será realizada 90 dias após a assinatura do contrato. Isto torna temerária a posição de alongar o prazo de entrega de fatores a 120 dias após a assinatura do contrato; e (f) as melhorias no processo de aquisição, contudo não tem sido possível vencer satisfatoriamente os desafios do mercado de hemoderivados (fls. 331/339);

Considerando a necessidade da adoção de medidas outras com a finalidade de averiguar a dispensação adequada e ininterrupta do medicamento FATOR VIII aos pacientes do SUS de Joinville/SC que dele venham a necessitar, caso do paradigma JEFERSON CIDRAL;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar INQUÉRITO CIVIL, com vistas à averiguação de supostas irregularidades consistentes na eventual omissão dos Poderes Públicos em disponibilizarem o tratamento adequado e ininterrupto aos pacientes do SUS residentes no Município de Joinville/SC, portadores de hemofilia, que necessitam fazer uso do medicamento FATOR VIII, empregado no tratamento de pessoas com distúrbio de coagulação sanguínea hereditária e demais doenças hemorrágicas, de acordo com receituários firmados por médicos da rede pública de saúde.

Determino, por conseguinte, expedição de ofícios requisitórios, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta:

(a) à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo do Tribunal de Contas da União - TCU, requisitando informações sobre o resultado das análises referentes ao efetivo cumprimento por parte da Secretaria Executiva e da Secretaria de Atenção à Saúde, ambas do Ministério da Saúde, do quanto a elas recomendado e determinado por força do Acórdão nº 766/2010, do Plenário desse Tribunal de Contas, notadamente em virtude de que tal providência fora incumbida a essa Secretaria, a teor do item 9.9 do aludido acórdão; e

(b) ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC, Regional de Joinville/SC, requisitando: (a) informações atualizadas da quantidade de Unidades Internacionais (UI) do medicamento FATOR VIII existente nos estoques dessa regional; (b) qual a necessidade mensal do fármaco para atendimento da demanda atual, sem que haja riscos de interrupções no tratamento dos pacientes cadastrados; (c) houve suspensão no fornecimento do fármaco nos últimos 6 (seis) meses; e (d) esclarecimentos acerca da implementação de sistema visando o acesso à profilaxia primária aos pacientes portadores de hemofilia de Joinville/SC por meio de protocolo recentemente instituído pelo Ministério da Saúde, cujo procedimento teria previsão de início em 1.1.2012, consoante afirmado pela Coordenação Geral do Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde por intermédio do Despacho nº 253/2011-CGSH/DAE/SAS, de 21.10.2011 (cópia anexa); e

(c) anote-se, em destaque, na capa dos autos, o prazo para conclusão do presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisório, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, §1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º e 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, de acordo com o exposto no art. 129, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência relativas à Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, caput, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, II e III da Constituição Federal);

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, caput, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput, da Lei 8.080/90);

Considerando que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7º, caput, I, II, IV e XII, da Lei nº 8.080/90);

Considerando que o direito social à saúde é corolário lógico do direito fundamental indisponível à vida, garantido constitucionalmente por meio da exigência de o Estado adotar as providências necessárias para garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a ações e serviços públicos de saúde que lhes garantam tratamento integral e gratuito;

Considerando que a limitação de acesso e/ou a procrastinação excessiva na disponibilização de cirurgias, exames, consultas e medicamentos necessários ao tratamento de saúde de pacientes do Sistema Único de Saúde afronta o princípio constitucional da integralidade de tratamento;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000330/2011-10, instaurado nesta Procuradoria da República

a partir de Termo de Comparecimento e Declarações prestadas por NEIDE KLOCK, paciente do SUS de Joinville/SC, narrando que realizou cirurgia no mês de janeiro do corrente ano para a retirada de um "meningioma de seio cavernoso na cabeça", necessitando submeter-se a tratamento de Radioterapia Estereotáxica Fracionada, conforme receituário e laudo firmados pelo Dr. André Sanches Pitzschk (CRM/SC 14504), médico neurocirurgião a serviço da rede pública de saúde, não disponibilizado pelos Poderes Públicos pelo fato de seu tumor ser benigno, considerando que o exame em questão é destinado apenas a casos de neoplasia maligna;

Considerando os termos do Ofício nº 273/2011-SMS-CAAP-APM, de 12.7.2011, externando que a responsabilidade pela dispensação do exame prescrito à paciente é do Estado de Santa Catarina, dado que ao Município incumbe unicamente o envio dos documentos à 23ª Regional de Saúde, sendo o procedimento ultimado via Tratamento Fora do Domicílio - TFD (fl. 27);

Considerando as declarações do médico que acompanha o tratamento da paciente em questão, datada de 16.8.2011, salientando que a declarante apresenta tumor em região de seio cavernoso. Operada pela neurocirurgia (realizado biópsica de tumor). Diagnosticado meningioma, tumor benigno. Devido a localização do tumor, não é possível realizar sua ressecção completa, devido a riscos de graves seqüelas neurológicas. Para retardar o crescimento tumoral, evitando assim uma piora da paciente, está indicado procedimento complementar de radioterapia estereotáxica fracionada. Método de radioterapia mais seguro para tumores nestas localizações. A demora para o início do tratamento pode levar a um crescimento tumoral e comprometimento neurológico para a paciente (fl. 32);

Considerando que o prazo para a conclusão dos fatos apurados no presente procedimento administrativo fora prorrogado por meio de decisão de 18.10.2011 (fl. 38);

Considerando o teor do Ofício nº 1350/2011, de 30.8.2011, da Comissão Multidisciplinar de Apoio Judicial - COMAJ, da Secretaria de Estado da Saúde, informando que o hospital de referência para a realização do tratamento pretendido é o Centro de Pesquisas Ontológicas - CEPON, em Florianópolis/SC, cujo encaminhamento da paciente é efetuado via TFD (fl. 39);

Considerando o teor da certidão de fl. 36, de 17.10.2011, dando conta de que a paciente esteve em Florianópolis/SC realizando consulta e exames com médicos para avaliar o seu quadro clínico, havendo o agendamento de novos procedimentos para o dia 24.10.2011, com posterior retorno para nova consulta (fl. 36);

Considerando também os dizeres da certidão de fl. 40, de 16.12.2011, noticiando a impossibilidade de efetivação do exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada pela rede pública de saúde no Município de Florianópolis/SC, bem assim que a paciente seria encaminhada, consoante informado pela Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, aos Municípios de Curitiba/PR ou São Paulo/SP para tanto (fl. 40);

Considerando a informação obtida junto à paciente no sentido de que não houve, até o momento, agendamento por parte dos Poderes Públicos do aludido exame (fl. 41);

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar INQUÉRITO CIVIL, com vistas à averiguação de supostas irregularidades consistentes na eventual omissão dos Poderes Públicos em fornecerem o tratamento adequado a NEIDE KLOCK, paciente do SUS residente no Município de Joinville/SC, notadamente na negativa de dispensação do exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada necessário ao seu tratamento, de acordo com prescrição de médico neurocirurgião da rede pública de saúde.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofícios requisitórios, assinalando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta:

(a) à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, requisitando informações sobre os motivos pelos quais o exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada ainda não fora disponibilizado a NEIDE KLOCK, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS em Joinville/SC diagnosticada com meningioma na região do seio cavernoso - cuja demora no início do tratamento, segundo o médico neurologista da rede pública de saúde que acompanha o seu caso, pode acarretar um crescimento tumoral e o consequente comprometimento neurológico -, inclusive esclarecendo se referido exame permanece sendo dispensado por meio do Centro de Pesquisas Ontológicas - CEPON, em Florianópolis/SC, bem assim, em caso afirmativo, a previsão para a sua efetivação;

(b) à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, requisitando informações sobre os motivos pelos quais o exame de Radioterapia Estereotáxica Fracionada ainda não fora disponibilizado a NEIDE KLOCK, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS em Joinville/SC diagnosticada com meningioma na região do seio cavernoso - cuja demora no início do tratamento, segundo o médico neurologista da rede pública de saúde que acompanha o seu caso, pode acarretar um crescimento tumoral e o consequente comprometimento neurológico -, inclusive esclarecendo a notícia transmitida pela paciente de que, diante da impossibilidade de realização do exame em Florianópolis/SC, essa Secretaria comunicou-lhe que haveria o seu encaminhamento aos Municípios de Curitiba/PR e São Paulo/SP para a efetivação do procedimento; e

(c) anote-se, em destaque, na capa dos autos, o prazo para conclusão do presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à c. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o encaminhamento de cópia do presente decisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, § 1º, I, da sobredita Resolução.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Objeto: apurar a eventual ocorrência de falta de credenciamento junto ao MEC da empresa Exattus - Polo de Ensino no município de Bagé/RS e das Instituições de Ensino Superior responsáveis, no que concerne aos cursos de Graduação e Pós-Graduação na modalidade à distância, neste município. Interessados: Exattus e MEC. Instauração do Procedimento Administrativo: 19/05/2011

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua agente signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação e à cultura (art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000042/2011-28, bem como que este não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar a eventual ocorrência de falta de credenciamento junto ao MEC da empresa Exattus - Polo de Ensino no município de Bagé/RS e das Instituições de Ensino Superior responsáveis, no que concerne aos cursos de Graduação e Pós-Graduação na modalidade à distância, neste município.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público no Sistema Único, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, via e-mail, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, considerando o não atendimento do ofício de fls. 76/77, reitere-se novamente naquele sentido, devendo constar a ressalva do art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (LACP).

Encaminhadas as informações solicitadas, venham os autos conclusos para novas deliberações.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Bragança Paulista, o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.004283/2011-86, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Menor: Eduardo Henrique Braga Szabo. Pai: Frank Szabo.



CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.004283/2011-86 como Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação, conforme disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a representação PRM-DRS-MS 3517/2011, a qual apura várias irregularidades descritas no relatório elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde de Dourados referentes ao Programa DST/AIDS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, que determina como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de maiores diligências para conclusão da presente;

Resolve converter a representação em inquérito civil público para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil Público";

b) Vincule-se à PFDC/MPF;

c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: Apurar irregularidades constatadas no Programa DST/AIDS pelo Conselho Municipal de Saúde de Dourados/MS;

d) Mantenham-se os interessados atuais: MPF, Conselho Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria de Saúde de Dourados e Associação Beneficente Douradense;

e) cumpra-se, inicialmente, o despacho de f. 36.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais;

g) Comunique-se a PFDC/MPF acerca da conversão do presente;

h) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/DRS;

i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.002325/2011-47.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na conduta do INSS, quanto à observância do quanto disposto no artigo 89, § único, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991, que trata sobre a manutenção e reparação ou substituição de órteses e próteses pelo INSS.

Determino ainda: a) oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, mormente para que esclareça o motivo do descumprimento da sentença anexa, exarada no processo nº 2006.33.00.011274-1, em face do INSS, versando sobre a matéria tratada no presente inquérito civil público (encaminhar cópia do expediente e); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.000077/2012-81.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na realização do aditamento do contrato de estudantes, através do FNDE/FIES.

Determino ainda: a) oficie-se ao FNDE/FIES para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (encaminhar cópia do expediente); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil para apurar a possível irregularidade praticada pelo INCRA consistente em excluir, indevidamente assentados da relação de famílias beneficiadas pelo projeto de reforma agrária do Assentamento Progresso, situado em Santa Maria da Boa Vista/PE"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, "a", 6º, VII, "b" e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a informação acerca da possível prática de irregularidade pelo INCRA consistente em excluir irregularmente alguns assentados da relação de famílias beneficiadas pelo projeto de reforma agrária do Assentamento Progresso, situado em Santa Maria da Boa Vista/PE

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, bem como dos direitos sociais (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima apontadas, determinando a remessa dessa portaria à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda a juntada aos autos dos documentos anexos a esta portaria, bem como a reiteração do ofício de fl. 11.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 1280/2011, originada do ofício MPF/PRMS/PRDC nº 085/2011 da Procuradoria da República de Campo Grande/MS, que encaminha representação recebida por e-mail;

CONSIDERANDO que a representação da conta de que os aparelhos de raio - X do HU são impróprios para o uso, possuindo vazamento de radiação, bem como serem tais aparelhos em quantidades insuficientes ao atendimento da população;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar irregularidades no setor de raio - x do Hospital Universitário de Dourados"; d) Interessados: MPF e Hospital Universitário; e) determine: Cumpra-se o despacho de f. 146.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a representação PRM-DRS-MS 57/2012, a qual apura a contratação de mão de obra temporária pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o exercício da função de carteiro no Polo de Dourados;

CONSIDERANDO que há indícios de que os aprovados no concurso regido pelo edital de abertura 11/2011 para o exercício da função de carteiro estão sendo preteridos em razão dessa contratação temporária de mão de obra;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de maiores diligências para conclusão da presente;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: concurso público; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar se há preterição de candidatos aprovados no concurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão da contratação de mão de obra temporária"; d) Interessados: MPF X ECT; e) determine:

1) Seja elaborada minuta de ofício à Gerência dos Correios Nacional para que informe o nome e quantidade de carteiros contratados temporariamente em todas as Regionais do Brasil, devendo-se especificar o número de carteiros contratados temporariamente por cidades. Outrossim, encaminhe cópias (se possível em PDF pesquisável) dos respectivos contratos de trabalho vigentes, bem como daqueles firmados nos últimos 24 meses ;

2) Seja elaborada minuta de ofício à Gerência de Dourados para que informe a quantidade e nome dos carteiros contratados temporariamente para o exercício na Regional de Dourados/MS e sejam encaminhadas as cópias dos respectivos contratos de trabalho vigentes, bem como daqueles firmados nos últimos 24 meses.

3) Designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público também tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme seu art. 129, inciso II;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando que o direito à moradia está inserido no rol de direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição;

Considerando a Lei 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos para efetivação do direito social à moradia, especialmente para a população de baixa renda;

Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) é o operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e nesta condição tem repassado recursos para que os municípios catarinenses que aderiram ao SNHIS elaborem seus Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

Considerando a Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;

Considerando a estratégia de atuação conjunta no tema "moradia adequada", discutida e aprovada entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e os Procuradores dos Direitos do Cidadão (PDCs), nas Procuradorias da República nos Municípios (PRMs);

Considerando que já foram colhidas algumas informações sobre o tema, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.33.003.000147/2009-10, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da aplicação imediata do Código do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a implantação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) no âmbito dos municípios territorialmente abrangidos pela Procuradoria da República em Criciúma e a elaboração dos Planos Locais de Habitação de Interesse Social, visando à efetiva universalização do direito constitucional à moradia adequada.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PRDC - INQUÉRITO CIVIL - Moradia Adequada - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)";

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) junte-se cópia desta portaria no Inquérito Civil nº 1.33.003.000147/2009-10;

e) desentranhem-se as fls. 125/228 e 231/233 e o Anexo I do Inquérito Civil nº 1.33.003.000147/2009-10, juntando-os nos autos do inquérito civil que ora se instaura e renumerando-se as folhas da-queles autos;

f) após, venham estes autos conclusos para novo despacho.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Ademilde Beatriz Krehnke Jensen noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000029/2012-27, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

EMENTA: CIDADANIA. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ADESÃO DE MUNICÍPIOS AOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS. SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 5º, V, "a" e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando a formação de grupo de trabalho no âmbito da PRDC/SC para tratar da educação especial na rede de ensino, formado por Procuradores da República com atuação em SC e pelo PRDC titular e seu substituto;

e) considerando que foi deliberado em reunião realizada em Florianópolis, em 11/11/2011, que seriam instaurados ICPs para tratar da adesão de municípios aos programas do governo federal para a educação especial e de sua efetiva implementação;

f) considerando a previsão, no artigo 208, III, da Constituição Federal de 1988, do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

g) considerando que as seguintes bases normativas fornecem ampla visão da atuação governamental na matéria: o documento orientador BPC na escola, produzido pelo grupo interministerial em 2009; a Nota Técnica SEESP/GAB/Nº 11/2010; o Decreto 6571/2008; a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação; o documento elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pela portaria ministerial -MEC nº 948/2007, intitulado "Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva";

h) considerando a existência dos seguintes programas do governo federal para a educação especial: a) programa de formação continuada de professores na educação especial; b) programa de implantação de salas de recursos multifuncionais; c) programa escola acessível (adequação de prédios para acessibilidade); d) programa BPC na escola; e) programa educação inclusiva. Os detalhes acerca de cada programa podem ser conferidos no sítio da Secretaria de Educação Especial no portal do MEC;

i) considerando a necessidade de se realizar fiscalização da adesão dos municípios a estes programas e de sua efetiva implementação;

j) considerando que o signatário é PRDC substituto no Estado de Santa Catarina, e que o presente ICP faz parte de uma estratégia de atuação da PRDC, tornando-o preventivo para atuar no caso.

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir da ata de reunião acima mencionada, cujo cópia digitalizada segue anexa, com o objetivo de se realizar fiscalização da adesão do município de Blumenau aos programas do Ministério da Educação para a educação especial na rede de ensino comum e de sua efetiva implementação.

Autue-se a presente portaria e a ata mencionada.

Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação de Blumenau requisitando que informe, no prazo de trinta (30) dias: a) se o município aderiu a todos os programas do MEC acima citados para a educação especial; b) em caso de adesão, se há o efetivo repasse dos recursos pelo governo federal; c) em caso de adesão, se existem eventuais deficiências e dificuldades na implementação dos programas; d) em caso de adesão, quais as escolas que possuem sala de recursos multifuncionais no município.

Agende-se reunião com o Secretário Municipal de Educação para tratar do tema.

Acaso existam escolas com salas de recursos multifuncionais no município, agende-se visita em escola escolhida aleatoriamente.

Oficie-se ao conselho municipal de educação solicitando a inclusão do tema "efetiva implementação dos programas do MEC para a educação especial na rede de ensino comum" na pauta de suas reuniões e solicitando-se que o MPF seja comunicado da data de sua realização para poder participar.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de declarações discriminatórias e preconceituosas, além da utilização de palavras inadequadas (baixo calão) em programa de rádio, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000062/2011-50) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.001514/2011-01.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na tramitação de benefício previdenciário praticadas pelo INSS, em desfavor da Sra. Ana Maria Borges de Oliveira, tendo em vista a suspensão de benefício sem a realização de perícia médica final.

Determino ainda: a) oficie-se ao INSS para que se manifeste sobre os fatos narrados na sobredita representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que, nos termos do art. 129,11, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

c) considerando que, de acordo com o art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/93, são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como da segurança pública;

d) considerando que, nos termos do art. 144, incisos I e IV, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

e) considerando que a Presidente da República, na condição de Comandante Suprema das Forças Armadas, determinou seu emprego para a garantia da lei e da ordem no Estado da Bahia, tendo em vista o grave quadro de instabilidade na segurança pública em decorrência do movimento reivindicatório de policiais militares;

O Ministério Público Federal e o Ministério Público da Bahia resolvem instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a execução das ações de caráter preventivo e repressivo relativas às atividades de garantia da lei e da ordem (GLO) no Estado da Bahia.

Sendo assim,

Determinamos ainda: a) a autuação desta portaria; b) a expedição de ofícios requisitórios ao Comandante da 6ª Região Militar, ao Secretário de Segurança Pública e ao Superintendente da Polícia Federal na Bahia; c) que se comunique à PFDC, à 2ª e à 5ª CCR, ao MPM e à PGJ/BA a instauração deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DANILO CRUZ
Procurador-Chefe
Substituto

VLADIMIR ARAS
Procurador Coordenador Criminal do MPF

MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
Promotora de Justiça Coordenadora do NUDH

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
Procurador da República

NARA SOARES DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.002233/2011-67.



Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em acompanhar as condições de tratamento especial dispensadas aos deficientes físicos tetraplégicos na realização de certames públicos.

Determino ainda: a) oficie-se a PR/SP (Procuradora Eugênia Augusta Gonzaga) solicitando cópia da Recomendação expedida no âmbito daquela Procuradoria (encaminhar cópia da representação). b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do Expediente nº 00001645/2012.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em acompanhar as condições de tratamento especial dispensadas aos deficientes físicos tetraplégicos na realização de certames públicos.

Determino ainda: a) oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União para que se manifeste acerca dos fatos relacionados com impossibilidade de acesso à praia aos portadores de deficiência, mediante a ocupação das rampas de acesso e colocação de escadas improvisadas em terreno de Marinha na Ondina, ao lado do Ondina Apart Hotel.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Direitos do Cidadão - notícia de possíveis irregularidades no Edital nº 13/2008 do concurso do CEFET/RJ - Ausência de exigência de experiência docente para o cargo de Pedagogo - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96)."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possíveis irregularidades no Edital nº 13/2008 do concurso do CEFET/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000127/2009-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo atuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000228/2011-37, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTER-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar o oferecimento dos serviços de atenção básica a saúde pelo município de Rio Grande.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000228/2011-37, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Felipe Bretanha Souza, em substituição a Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo atuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000212/2011-24, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTER-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), nas cidades da área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Rio Grande.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000212/2011-24, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

FELIPE BRETANHA SOUZA

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000143/2008-42, que visa a apurar indícios de irregularidades na obrigatoriedade de contratação de professores surdos por parte de instituições de ensino superior.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000143/2008-42, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000143/2008-42, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000027/2011-29, que visa a obtenção de medicamento não disponível na rede pública de saúde;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000027/2011-29, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000027/2011-29, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000008/2011-01, que visa a obtenção de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000008/2011-01, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000008/2011-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000092/2010-73, que visa obtenção de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000092/2010-73, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000092/2010-73, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000055/2011-46, que visa a verificar o restabelecimento de benefício previdenciário.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000055/2011-46, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000055/2011-46, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001412/2011-38, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de que a Universidade Unianhanguera estaria retendo documentos necessários à transferência de aluno, devido à falta de pagamento de mensalidades;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001412/2011-38 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001583/2011-67

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001583/2011-67, instaurado com vistas a garantir uma alimentação adequada aos estudantes da rede pública de ensino, no âmbito do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001583/2011-67 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001604/2011-44

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001604/2011-44, instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade em convênio firmado entre a Faculdade Lions e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás objetivando oferecer curso superior de gestão em segurança pública aos seus servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001604/2011-44 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público com objetivo de apurar possíveis falhas na assistência médica de estabelecimento médico que presta serviços ao Município de Juazeiro/BA, no âmbito do SUS"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO a existência notícia de irregularidades na clínica SEMEC - Serviço Médico Cirúrgico e Obstétrico do São Francisco Ltda;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades na prestação de serviços públicos, determinando a remessa dessas peças de informação à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC e realização das comunicações de praxe;

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências a seguir descritas:

(a) oficiar a CREMEB, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do andamento da Sindicância nº 556/08.

(b) oficiar ao Município de Juazeiro/BA, para que informe se a SEMEC está credenciada como estabelecimento prestador de serviços ao SUS;

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

"Converte Procedimento Administrativo em Inquérito civil com o objetivo de apurar possíveis falhas na assistência médica prestada pelo Hospital de Traumas de Petrolina"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia de que a Sra. Maria das Neves Angelim de Oliveira entrou em estado de coma, após dias de espera por atendimento no Hospital de Traumas em Petrolina, antes mesmo de se submeter a uma cirurgia necessária;

CONSIDERANDO que, pelas informações prestadas, o agravamento do estado de saúde da paciente pode ter ocorrido por erro da equipe médica, que atuou de forma indevida ou se omitiu no atendimento que deveria ser prestado;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de nº 1.26.001.000193/2010-15 em Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades supra citadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, o cumprimento das diligências descritas no despacho nº 08/2012.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

**PORTARIA Nº 33, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**

Ref.: Procedimento Administrativo nº
1.18.000.001554/2011-03

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001554/2011-03, que aponta indícios de que irregularidade no cancelamento de bolsa do PROUNI de aluno vinculado à Faculdade Mauá;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001554/2011-03 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.prf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.000172/2012-18, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: CIDADANIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATENDIMENTO TELEFÔNICO. SUPOSTA INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE AGENDAMENTO PERÍCIAS DO INSS, QUE DEVERIA SER REALIZADO POR MEIO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, ATRAVÉS DO Nº 135. POSSÍVEL LIMITAÇÃO DE ACESSO À OUVIDORIA DO INSS, JÁ QUE AS EVENTUAIS RECLAMAÇÕES SÓ PODEM SER FORMALIZADAS VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SITE DO ÓRGÃO.

INVESTIGADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

INTERESSADO: ELY GONÇALVES DA SILVA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 25 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Tramita nesta PR/ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001073/2011-27, instaurado a partir de denúncia recebida por e-mail com o intuito de monitorar a possível omissão da UFES no controle da jornada dos servidores grevistas, impossibilitando, por via de consequência, o desconto financeiro dos dias parados.

Após o recebimento da denúncia, oficiou à UFES requisitando informações de como era realizado o controle da jornada dos servidores em greve e se estavam procedendo o desconto financeiro dos dias parados.

A UFES, por sua vez, relatou que o controle de ponto é realizado pelas respectivas chefias imediatas dos servidores. Em alguns setores o controle era realizado por ponto eletrônico e em outros por assinatura em livro de frequência. Como a greve foi em âmbito

nacional, na verdade, o desconto dos dias parados dependeria de orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento.

Tendo em vista a resposta obtida, expediu-se ofício à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento solicitando informações sobre o desconto financeiro dos servidores grevistas.

Por meio do ofício nº 129/2011-DESI/MP, a Secretaria noticiou que não ocorreu o desconto financeiro na remuneração dos servidores grevistas da UFES. Ainda, informou que o desconto é de responsabilidade da UFES, bem como o registro cadastral dos servidores no SIAPE.

Em reunião, no dia 1º de fevereiro de 2012, o reitor da UFES argumentou que ainda não teria recebido nenhuma determinação de Brasília sobre a reposição dos horários dos servidores grevistas. Em relação aos trabalhadores terceirizados do restaurante, este já estaria compensando os horários. Diante disso, ficou acordado que o Reitor tomaria as providências necessárias e esta PR-ES remeteria ofício solicitando informações sobre a medidas adotadas.

Tendo em vista o entendimento do STF de que, não havendo lei específica para regulamentar a greve no serviço público, se aplica subsidiariamente a Lei 7.783/99, que prevê a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, resultando em corte financeiro dos dias parados, com a ressalva da possível negociação posterior para compensação ou abono, não há motivos para que a UFES deixe de realizar o monitoramento da jornada dos servidores grevistas, bem como o corte de ponto daqueles dias não trabalhados.

Por tal razão, resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF. Registre-se sob a seguinte ementa: "Apura a possível omissão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) no controle de jornada de servidores grevistas."

Determino a adoção das providências previstas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Área temática: PFDC/ Acesso aos serviços públicos

Determino, ainda o retorno dos autos ao NTC a fim de aguardar o decurso do prazo de resposta do ofício expedido.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e:

a) CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC nº 75/1993;

b) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo à educação conforme previsão do art. 5º, inc. V, alínea "b" da LC nº 75/1993;

c) CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º, inc. IX da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), compete a União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino";

d) CONSIDERANDO que esta mesma Lei, em seu art. 16 estabelece que "o sistema federal de ensino compreende: I. as instituições de ensino mantidas pela União; II. As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III. Os órgãos federais de educação";

e) CONSIDERANDO que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação;

e) CONSIDERANDO que as investigações desenvolvidas no curso do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002551/2011-53 necessitam de complementação.

Resolve:

Converter o procedimento nº 1.16.000.002551/2011-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, para apurar a suposta frustração da atividade de fiscalização do Ministério da Educação, no âmbito da Universidade Paulista - UNIP.

GABINETE DA PROCURADORA DA REPÚBLICA ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

SGAS - Quadra 604 - Av. L2 Sul - Lote 23 - 1º andar - Gabinete nº 100

CEP 70.200-640 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3313-5480 - Fax: (61) 3313-5479

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região;

II - REQUERIDO: Universidade Paulista - UNIP;

IV - ASSUNTO: EDUCAÇÃO SUPERIOR. FRUSTRAÇÃO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DO MEC. IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO PRODUTOS QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA NAS AULAS PRÁTICAS.

DETERMINA:

I - a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.012.000865/2009-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 50, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 60, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 70, I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de desabastecimento da substância radioativa Molibdênio-99 no Brasil, utilizada como matéria prima para exames de diagnóstico de câncer e doenças do coração, pela empresa canadense MDS Nordion.

CONSIDERANDO que a solução encontrada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN foi a contratação, em caráter de urgência e emergência, de empresa Argentina e Africana para o restabelecimento do fornecimento de Molibdênio;

CONSIDERANDO que foi aprovado pela FINEP/MCT a contratação de empresa de engenharia nacional para detalhamento do Projeto Básico do Reator Multipropósito Brasileiro - RMB (através de processo licitatório, modalidade concorrência nº 001/2011). E que foi restabelecido o fornecimento de Molibdênio pela empresa Nordion do Canadá ;

RESOLVE convar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de acompanhar a efetivação da contratação de empresa nacional para elaboração do Projeto Básico de Engenharia do RMB (Reator Multipropósito Brasileiro), tendo em vista que a não satisfação de tal procedimento representa grande risco à saúde da população.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

Saúde - Direitos do Cidadão - Molibdênio 99 - Desabastecimento Mundial - Contratação de Empresa de Engenharia Nacional - Projeto Básico de Engenharia do Reator Multipropósito Brasileiro.

Daniel de Alcântara Prazeres

PORTARIA Nº 140, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.14.000.001243/2011-94 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades na construção do Condomínio Mata Atlântica II, o qual se encontra constantemente sujeito a deslizamentos de terra.

Determino, ainda que: 1) Reitere-se o ofício de fl. 25

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.26.001.000271/2011-54 e.

CONSIDERANDO a representação de fls. 05/07, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades na remoção de servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de supostas irregularidades na remoção de servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, para posterior arquivamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser anexada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, para que informe: (a) se a servidora indicada na representação foi removida para a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano de ofício ou a pedido, esclarecendo objetivamente o interesse da Administração no ato; (b) se existe prazo mínimo antes de a servidora concorrer remoção; e (c) se houve nomeação de outro candidato para a vaga que a servidora ocupava no Campus Salgueiro/PE.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fls. 05/07. Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, inciso II, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos, tendo legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de referidos interesses, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, incisos I e III, alínea 'e', e 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93;

b) que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da Constituição Federal);

c) o teor da representação apócrifa, protocolizada em 18/01/2011, por intermédio da qual foram noticiadas irregularidades em Seleção Pública (Edital nº 03/2010) realizada pela Comissão de Residência Médica (COREME) do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr., vinculado à Universidade Federal de Rio Grande - FURG;

2. Com base no artigo 6º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para "Apurar possíveis irregularidades em Seleção Pública (Edital nº 03/2010) promovida pela Comissão de Residência Médica do Hospital Universitário vinculado à FURG".

3. DETERMINO, pois, à Secretaria que proceda as anotações pertinentes à instauração de Inquérito Civil, bem como proceda à comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

4. DETERMINO, ainda, seja expedido ofício à FURG, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação protocolizada em 18/01/2011, notadamente considerando o teor da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal àquela IFES por intermédio do Ofício CDC/PRM/RG/RS nº 1032/2010, datado de 30/06/2010.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação nº 1.24.000.000645/2011-16 em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar denúncia da Sr(a) Cristiane Xavier Silva contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, por insuficiência de professores para atender a demanda de alunos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 26/2012 - MPF/PRM-CG/PB

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

WSÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000222/2011-81, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar eventuais irregularidades

relativas à falta de acessibilidade do prédio da agência da Previdência Social em Itapetininga, SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja observado o prazo determinado no ofício de fl. 41 e, caso em seu interregno não venha aos autos resposta, reitere-se a medida.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

ICP N. 1.31.000.0000137/2012-84.

A Excelentíssima Senhora Procuradora da República no Estado de Rondônia Dra. Nádia Simas Souza Representante Estadual da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de questões constitucionais e infraconstitucionais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U de 6 de janeiro de 2012 e republicada em 9 de janeiro de 2012, dispondo sobre "alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Matinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental Tapajós, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a aludida medida provisória ofende diretamente a Constituição Federal por ofensa ao princípio da reserva legal e aos requisitos essenciais da medida provisória.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhar a tramitação de referida REPRESENTAÇÃO POR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, funcionar como interface entre os órgãos públicos e sociedade civil interessados na questão e a Procuradoria-Geral da República e subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou anexados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República, encaminhando a REPRESENTAÇÃO POR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (minuta anexa);

3. Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar eventuais irregularidades no fornecimento de declaração de atividade rural por parte de sindicato;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento,

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85) Resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000057/2011-54 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.



NOMEAR a Sr. Dicson de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concorrdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº, 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Outras diligências que se fizerem necessárias.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Peças de informação nº
1.26.001.000011/2011-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, a, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 6º, VII, a, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, a, da CF);

e) considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXVIII, da CF);

f) considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

g) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

h) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

i) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados abaixo:

- injustificada demora do IFET - Sertão em analisar requerimento administrativo de concessão de Adicional de Insalubridade.

REPRESENTANTE(S): Cícero Pereira de Jesus.
REPRESENTADO(S): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano..

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar a responsabilidade do IFET - Sertão em decorrência do injustificado silêncio e desrespeito ao devido processo legal e à razoável duração do processo, em face da demora na concessão do adicional de insalubridade por conta da exposição a ruídos dos veículos que o representante conduz no exercício da função pública.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

ao IFET - Sertão para que informe se o pedido do administrado já foi examinado e, a par disso, qual foi o motivo da demora. (resposta a ser dada em razão de requisição da 5ªCCR).

Junto ao ofício deve seguir cópia desta Portaria, da promoção de arquivamento e da decisão da 5ª CCR.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000016/2012-58, a partir do protocolo de atendimento TD 06/2012 (PRM-BNU-SC-0000217/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao Secretário Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a recusa do fornecimento dos suplementos alimentares.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000391/2011-17, a partir do protocolo de atendimento TD 144/2011 (PRM-BNU-SC-00006013/2011), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.10.000.000217/2010-06, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: CONFEA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO IRREGULAR DO MANDATO DE REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. INVESTIGADO: CONFEA. INTERESSADO: JAIR VICENTE MANOEL.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 18 de janeiro de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000069/2010-89, que visa a verificar movimentação de valores da conta do FGTS.

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000069/2010-89, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000069/2010-89, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a atuação da Polícia Federal em Cáceres na lavratura de autos de prisão em flagrante nos casos de crimes de tráfico de drogas por meio de ingestão de cápsulas de cocaína, em que os custodiados estejam hospitalizados, além das responsabilidades da referida instituição inerentes a custódia de presos hospitalizados, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000009/2011-23) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventual oferecimento de cursos superiores pela Instituição de Ensino Resende de Freitas em vários municípios da região (Pontes e Lacerda, Mirassol do Oeste e Conquista do Oeste) sem autorização do MEC, Resolve converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.000.001253/2011-13) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 146, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001113/2011-57, cujo objeto consiste em ampliar o fluxo interno de marcação de exames entre os hospitais que compõe o complexo hospitalar da UFRN, eliminando, assim, o tempo desnecessariamente despendido, atualmente, em razão da necessidade de autorização dos exames pela SMS;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) oficiem-se aos dirigentes do HUOL e da MEJC, bem como à Secretária Municipal de Saúde de Natal/RN, a fim de que compareçam à sede desta Procuradoria da República, no dia 24.01.2012, às 17h, para reunião que versará sobre o objeto destes autos.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 147, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.001186/2011-49, cujo objeto consiste em apurar notícia a respeito de supostas irregularidades no Edital n.º 24/2011 - Reitoria/IFRN do concurso público para provimento de vagas e cadastro de reserva para técnico de laboratório do IFRN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 148, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.001143/2011-63, cujo objeto consiste em apurar notícia a respeito de supostas irregularidades no Mestrado Interinstitucional (MINTER), oferecido pela UFRN, na área do Direito, especificamente para qualificar o quadro docente da UERN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 149, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.28.000.000662/2011-12, cujo objeto consiste em apurar suposta retenção ilícita do menor ANDREW BRASIL CARTER, na Inglaterra, por seu pai, ANDREW JOHN CARTER.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando se-

jam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3º) remeta-se o pedido de cooperação jurídica internacional, cuja minuta segue em anexo, à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República (ASCJI/PGR).

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000946/201147

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000946/2011-47, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pela CEF, noticiando que o Município de Leopoldo de Bulhões/GO firmou convênio com a instituição financeira, visando a concessão de empréstimos aos servidores daquela municipalidade mediante consignação em folha, mas a gestão municipal vem descumprindo o acordado, vez que, apesar de efetuar os descontos na remuneração dos servidores, não efetua os repasses à CEF para resgate dos empréstimos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a coleta de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000946/2011-47, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001273/2011-42

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001273/2011-42, em curso nesta Procuradoria da República, que apontam indícios de má prestação de serviço oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/GO, no Município de Hidrolândia - GO;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a coleta de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001273/2011-42, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal e a LC nº75/93;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando, ademais, que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o programa habitacional popular "Minha Casa, Minha Vida" possui como objetivo atender as necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna, com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade;

Considerando que o Ministério das Cidades configura gestor do programa "Minha Casa, Minha Vida", responsável pela seleção das propostas de intervenção habitacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação;

Considerando, ainda, que cabe ao Ministério das Cidades definir a tipologia e o padrão das moradias, assim como a infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente, nos termos do inciso IV do §1º do artigo 6º-B da Lei nº11.977/2009 e §1º do artigo 10 do Decreto nº7.499/2011;

Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", responsabiliza-se por analisar e acompanhar as propostas de intervenção habitacional sob os aspectos jurídico, cadastral e técnicos de arquitetura, engenharia e trabalho social;

Considerando que a Caixa Econômica Federal constitui empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000018/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério das Cidades na gestão do programa governamental 'Minha Casa, Minha Vida', em especial a adequação das residências fornecidas (tamanho e acabamento), no município de Santa Terezinha/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Caixa Econômica Federal e do Ministério das Cidades, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com as solicitações cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes à defesa do consumidor e da ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e:



CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando aos princípios norteadores das relações de consumo, que primam pela transparência, boa-fé e informação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96) e que deve ser prestado continuamente, garantindo-se aos alunos o direito à educação (art. 205, Constituição Federal) sem a cominação de sanções que comprometam o processo educativo (art. 6º, Lei n. 9.870/1999);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.870, de 23 de 1999, em seu art. 6º, veda a aplicação de qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento;

CONSIDERANDO a Denúncia nº 87, cadastrada nesta Procuradoria em 08/09/2011, relatando que a Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO) impede, por meio das catracas eletrônicas de entrada, o acesso de alunos inadimplentes às instalações da faculdade, causando a esses grave constrangimento, além de nítidos prejuízos pela impossibilidade de frequentarem as aulas;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar se a Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO) aplica medidas pedagógicas aos alunos inadimplentes como forma de cobrança, prática vedada pela Lei n. 9.870/99, e em discordância aos preceitos estatuídos no Código de Defesa do Consumidor;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar se a FARO aplica medidas pedagógicas aos alunos inadimplentes como forma de cobrança, prática vedada pela Lei n. 9.870/99, e em discordância aos preceitos estatuídos no Código de Defesa do Consumidor;

3. Oficie-se a FARO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento:

a) preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados a esta Procuradoria, de que a Instituição estaria impedindo, por meio do bloqueio de acesso nas catracas eletrônicas, a entrada de alunos inadimplentes às instalações da faculdade, causando a esses grave constrangimento, além de nítidos prejuízos pela impossibilidade de frequentarem as aulas;

b) encaminhe a este Ministério Público Federal: 1) o regimento geral da Instituição; 2) cópia do contrato de prestação de serviços educacionais tal qual é disponibilizado para a adesão e ingresso dos acadêmicos na Instituição (na existência de vários tipos, encaminhe-se os três mais utilizados).

4. Após a vinda das informações acima, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (inciso I e X, do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (artigo 19), estabelecendo como princípio a ser observado, entre outros, a defesa do consumidor (artigo 5º);

CONSIDERANDO notícia encaminhada a esta Procuradoria da República pela 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/RO, de que o PROCON teria expedido Recomendação à empresa de telecomunicações Vivo por infringência aos arts. 20, caput e §2º e 51, inciso XII, do CDC, tendo em vista que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações de CDMA para GSM efetuada por aludida empresa causou danos aos consumidores, pois os mesmos terão que trocar o aparelho de celular às próprias custas, bem como porque o sinal da nova rede não abrangeria a área rural daquele Município;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público visando verificar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em face da notícia de que a troca de tecnologia da rede de telecomunicações de CDMA para GSM efetuada pela empresa VIVO causou danos aos consumidores de Cacoal/RO, pois os mesmos teriam que trocar o aparelho de celular às próprias custas, bem como porque o sinal da nova rede não abrangeria a área rural daquele Município;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, realizar diligências na rede de telecomunicação GSM do Município de Cacoal/RO, oferecida pela empresa de telecomunicação VIVO, com o intuito de responder os seguintes questionamentos:

a) quais medidas foram adotadas pela ANATEL para fiscalizar a migração da tecnologia CDMA para GSM pela empresa VIVO, no Município de Cacoal/RO, entre o período de janeiro de 2010 até a presente data;

b) qual a qualidade da rede GSM de telecomunicação oferecida aos consumidores do Município de Cacoal pela empresa prestadora de serviço VIVO;

c) caso a rede GSM da empresa VIVO no Município de Cacoal/RO não esteja em perfeitas condições de uso, qual é a falha e qual é o prazo para normalização do problema;

d) se a rede GSM de telecomunicação no Município de Cacoal/RO oferece sinal a todas as áreas daquele Município, incluindo as áreas rurais;

e) qual a regulamentação da ANATEL acerca da troca dos aparelhos de tecnologia CDMA para GSM, esclarecendo quem deve arcar com referidos custos, a empresa ou o consumidor;

f) quais medidas foram adotadas pela ANATEL para fiscalizar as trocas de aparelhos de tecnologia CDMA para GSM, pela empresa VIVO, no Município de Cacoal/RO, entre o período de janeiro de 2010 até a presente data;

3. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia de serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei 9.672, de 16/07/1997, ao criar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, deu-lhe a incumbência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (artigo 19), estabelecendo como princípio a ser observado, entre outros, a defesa do consumidor (artigo 5º);

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal do Vale do Anari/RO, o qual noticia as constantes falhas no fornecimento do serviço de telefonia móvel da operadora TIM CELULAR S/A, bem como o não funcionamento do serviço de internet móvel, fatores que tem prejudicado toda a população do município do Vale do Anari;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando averiguar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em face da notícia de graves deficiências na qualidade dos serviços de telefonia e internet móvel prestados pela operadora TIM CELULAR S/A à população do Município do Vale do Anari/RO;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício à GERÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, encaminhando-lhes cópia do Ofício nº 012/PJ/PMVA/2011, requisitando-lhes, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos acerca das frequentes falhas na prestação do serviço de telefonia internet pela TIM - CELULAR S.A. no Estado de Rondônia, devendo informar a esta Procuradoria:

a) as providências a serem adotadas pela Agência no tocante às reclamações constantes no Ofício nº 012/PJ/PMVA/2011 (anexo);

b) a rotina de fiscalização executada pela ANATEL no Estado de Rondônia para verificar se as empresas de telefonia móvel estão cumprindo a legislação. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento para resposta aos questionamentos suscitados (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

3. Expeça-se Ofício à empresa TIM CELULAR S.A no Estado de Rondônia, encaminhando-lhes cópia do Ofício nº 012/PJ/PMVA/2011, requisitando-lhes, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos acerca das frequentes falhas na prestação do serviço de telefonia internet pela TIM - CELULAR S.A. no Estado de Rondônia, em particular, no Município de Vale do Anari, devendo informar a esta Procuradoria da República:

a) os motivos para as frequentes falhas e quedas no sinal de telefonia móvel, indicando, se existirem, quais as providências que estão sendo tomadas para solucionar o problema.

b) se o serviço de internet móvel é disponibilizado a essa região;

c) os motivos da recusa da empresa em reembolsar os créditos não utilizados pelos consumidores por ausência de sinal. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento para resposta aos questionamentos suscitados (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações requisitadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, representante estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes à defesa do consumidor e da ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO as declarações prestadas por consumidor neste Ministério Público Federal, registradas sob o no PR/RO 340/2011, as quais fornecem indícios da prática de "bolões" por casas lotéricas no Município de Porto Velho/RO;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a prática de "bolões" patrocinados por casas lotéricas no município de Porto Velho/RO, bem como a atuação da CEF em sua fiscalização.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Oficie-se a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento, informações acerca da legalidade ou não da prática de "bolões" patrocinados por casas lotéricas, bem como sobre sua atuação na fiscalização de tais práticas;

3. Oficie-se o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL solicitando sua colaboração para a instrução do presente Inquérito Civil Público (encaminhar cópia da presente Portaria, bem como de todos os documentos que a instruem), com a designação de Agente de Polícia Federal para diligenciar nas casas lotéricas do Município de Porto Velho/RO a fim de verificar e relatar se é possível adquirir "bolões".

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluído para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.04.004.000540/2010-39/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Notícia de possível irregularidade com a operadora de telefonia OI-Telemar/PB, substanciada em bloqueio dos telefones de prefixo 4003 e 3123.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): OI-Telemar/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Elionjakson Carneiro de Souza.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da

República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da matéria publicada no Jornal "O Estadão", na data de 14/5/2011, sob o título "Nome no Serasa irrita consumidor de energia", relatando a insatisfação de consumidores de que seus nomes estariam sendo encaminhados aos cadastros de restrição de crédito (SPC ou Serasa) pela Eletrobrás Distribuição Rondônia sem prévia notificação.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar possíveis irregularidades na política de cobrança da Eletrobrás Distribuição Rondônia e o tratamento dado aos consumidores inadimplentes, principalmente no que se refere ao corte de energia e à inscrição nos cadastros de restrição de crédito.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1) Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2) Expeça-se Ofício à ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento, informar qual a política de cobrança daquela empresa quanto aos consumidores inadimplentes, principalmente no que se refere ao corte de energia e à inscrição nos cadastros de restrição de crédito (deverão ser encaminhadas, ainda, cópia dos documentos institucionais pertinentes ao assunto).

3) Expeça-se Ofício ao DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RONDÔNIA (PROCON), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento, informações acerca da existência de reclamações ou procedimentos instaurados para apurar o corte de energia e/ou à inscrição do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição de crédito pela Eletrobrás Distribuição Rondônia. Em caso positivo, solicite-se, desde já, o encaminhamento de cópias dos procedimentos.

Após a vinda das informações requisitadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001289/2011-09 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a viabilidade de implantação de medidas para aumentar a segurança dos usuários de caixas eletrônicos dos bancos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 3ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA Nº 269, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000882/2011-84

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V,

VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000882/2011-84, em curso nesta Procuradoria da República, instaurado de ofício com vistas a dar conhecimento às operadoras de planos de saúde da publicação da RN nº 252/2011 bem como fiscalizar o cumprimento do estabelecido nessa disposição normativa;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à 3ª CCR/MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000882/2011-84, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página do consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Etiqueta PRM-CIT-ES-0000444/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, "h", III, "d", V, "b", art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, determina a instauração de Inquérito Civil para adoção das providências cabíveis em especial apuração de responsabilidade dos moradores das Ruas Adamastor Alves, Coronel Luiz Soares e Conselheiro José Bonifácio por dano ambiental ao mangue da foz do rio Itapemirim, podendo a investigação servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria no Diário Oficial da União;

b) Fixar cópia no mural da PRM;

c) Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil, embasada nos dados que constam na cópia do PA nº 1.17.001.000069/2011-31; e

d) Após o cumprimento das diligências acima apontadas, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.33.008.000624/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o encaminhamento de notícia crime, pela Prefeitura de Bombinhas/SC, dando conta de que o Condomínio Panorâmico Bombinhas, localizado na Rua Tintureira, Centro, Município de Bombinhas, praticou danos ambientais com o lançamento de rejeitos orgânicos em curso d'água, causando poluição, suprimiu vegetação nativa sem autorização/licenciamento, construiu uma barragem, alterando o regime hídrico e comprometendo a captação de água por outros moradores da região;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar os danos ocasionados, a sua responsabilidade e, especialmente, se o Condomínio Panorâmico de Bombinhas detinha alguma autorização/outorga para captação dos recursos hídricos que também são utilizados para abastecimento de parte da população residente no Bairro José Amândio em Bombinhas.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Intime-se o Condomínio Panorâmico Bombinhas, para que esclareça o que entender cabível, juntando os documentos pertinentes (licença ambiental de operação, outorga para utilização de recurso hídrico, etc)

4) Após, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE



PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República do Município de Resende o procedimento administrativo nº 1.30.008.000173/2003-14, instaurado à partir da lavratura os autos de infração nº 352463-D e 352468-D, pelo Parque Nacional do Itatiaia, em razão de intervenções intempestivas realizadas por GIL ANTONIO DE BRITO DUQUE em imóvel de sua propriedade, no interior do Parque Nacional do Itatiaia;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional do Itatiaia ainda não teve seu processo de regularização fundiária concluído, para adequá-lo integralmente à Lei 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o processo de regularização está sendo acompanhado por esta Procuradoria da República no Município de Resende, através dos procedimentos ministeriais nº 1.30.008.000136/2003-14 e nº 1.30.008.000002/2003-95;

CONSIDERANDO que ainda há muitas propriedades privadas situadas no interior do Parque Nacional do Itatiaia, sendo certo que o uso dessas propriedades precisa ser compatibilizado com a legislação ambiental, até que seja concluído o processo de regularização fundiária da unidade de conservação;

Resolve transformar o procedimento administrativo nº 1.30.008.000173/2003-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar danos ao meio ambiente, ocasionados por construção em área de preservação permanente, no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA;

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao sr. Gil Antônio de Brito Duque, notificando-o a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Ministério Público Federal, eventuais documentos ou outros elementos de prova que atestem a data das edificações situadas em área de preservação permanente (residência, piscina e garagem), no imóvel de sua propriedade, situado no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os expedientes PR-AM-00006381/2011 e PR-AM-00007049/2011, que denunciam supostas irregularidades em procedimento de licenciamento ambiental, a cargo do IPAAM, que autorizou a operação de um posto de abastecimento de combustíveis no Km 36 da Rodovia AM-070 (Manoel Urbano), Município de Manacapuru/AM;

Considerando que as denúncias dão conta de que o terreno encontra-se em área de preservação permanente, uma vez que há curso d'água cortando o terreno, que não foi observado o recuo necessário da Rodovia Manoel Urbano, que o empreendimento situa-se embaixo de uma rede de alta tensão da Amazonas Energia, que o empreendimento situa-se no município de Iranduba/AM, sendo que as licenças foram expedidas pelo Município de Manacapuru/AM;

Considerando que o local do empreendimento é objeto da ação de reintegração de posse n. 719-34.2011.4.01.3200 e da oposição n. 8025-54.2011.4.01.3200, ambas em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas;

Considerando que a área em comento pertence ao patrimônio público federal, correspondendo a parte do lote 29, glaba 03-A, do Imóvel PIC Bela Vista, sendo destinada à regularização fundiária, conforme consto no OFÍCIO/INCR/SRFA/05/AM/Nº 038/2010;

Considerando que o Representante informa que foram feitas "denúncias" sobre os fatos narrados ao Ministério Público Estadual;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental que culminou na autorização de operação de

um posto de abastecimento de combustíveis no km 36 da Rodovia Manoel Urbano, em Manacapuru/AM, e a existência de danos ambientais.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Oficie-se às Promotorias de Justiça das Comarcas de Manacapuru/AM e Iranduba/AM, para que informem se receberam denúncias quanto a irregularidades no licenciamento ambiental para construção e funcionamento de um posto de gasolina localizado na Rodovia Manoel Urbano AM - 070, Km 36, e, em caso positivo, as providências adotadas;

IV - Oficie-se ao IBAMA, encaminhando cópia dos expedientes PR-AM-6381/2011 e PR-AM-00007049/2011, para que, uma vez que existe dúvida sobre a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental levado a efeito pelo IPAAM, e no exercício de seu poder de polícia supletivo em matéria ambiental, realize vistoria no local, a fim de constatar se o empreendimento encontra-se construído em área de preservação permanente (APP) e se há qualquer ilegalidade/irregularidade no procedimento de expedição das licenças ambientais do IPAAM em favor de C.M. Geronimo-ME (Auto Posto Zezinho), adotando, nestes casos, as medidas administrativas cabíveis;

V - Encaminhe-se cópia integral dos expedientes PR-AM-00006381/2011 e PR-AM-00007049/2011 ao Coordenador Cível da PR/AM, para distribuição a um dos escritórios com atribuição sobre o patrimônio público, a fim de apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte de servidores do IPAAM e da Prefeitura de Manacapuru/AM, na condução dos procedimentos de licenciamento do empreendimento;

VI - Envie-se cópia dessa Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

VII - Designa-se a servidora Luciana Montenegro Valente para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - notícia de realização de obras de terraplanagem e aterro em área de preservação permanente, km 64 da Rodovia BR 040, Vale Bonsucesso, Petrópolis, com alvará concedido pela Prefeitura de Petrópolis.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de realização de obras de terraplanagem e aterro em área de preservação permanente, km 64 da Rodovia BR 040, Vale Bonsucesso, Petrópolis, com alvará concedido pela Prefeitura de Petrópolis,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000105/2001-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio Ambiente - notícia de realização de aterro irregular e desvio de curso de rio na região do Vale do Cuiabá, Itaipava, Petrópolis/RJ - Pousada Tambo Los Incas.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de realização de aterro irregular e desvio de curso de rio na região do Vale do Cuiabá, Itaipava, Petrópolis/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000069/2001-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000332/2011-01 para apurar eventual ocorrência de dano ambiental no assentamento Piranema, em Fundão-ES;

e) considerando que foram constatados danos ambientais na localidade em questão e que o IDAF/ES tem atuado no local com vistas à recuperação ambiental;

f) considerando a necessidade de se acompanhar os trabalhos referentes à recuperação ambiental da região e, caso necessário, tomar as medidas cabíveis ao Ministério Público Federal;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES nº 1.17.000.000332/2011-01 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Acompanhar os trabalhos referentes à recuperação ambiental do assentamento Piranema, em Fundão/ES";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000414/2011-47, para verificar os danos ambientais a serem causados pela implantação do empreendimento Usina Termoeletrica Integrada de Vitória;

e) considerando a informação prestada pelo IEMA/ES, no sentido de que os impactos ambientais previstos para a implantação da Usina Termoeletrica, bem como as ações a serem exigidas do empreendedor são objeto de acompanhamento pela referida autarquia ambiental, mediante processo de licenciamento ambiental que se encontra em curso;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000414/2011-47 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "verificar os danos ambientais a serem causados pela implantação do empreendimento Usina Termoeletrica Integrada de Vitória";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.002255/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto de apurar danos decorrentes de poluição sonora advinda de atividades na Sede Campestre da OAB/RS, nesta Capital.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000639/2011-01 para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da ocupação irregular de terreno da União em área de proteção ambiental localizada no Morro da Guabura, no município de Guarapari/ES;

e) considerando que o IEMA, após vistoria, concluiu pela necessidade de intervenção no local por meio de coleta regular de resíduo e manejo da vegetação exótica, medida ainda não ultimada pelo município de Guarapari;

f) considerando a necessidade de se prosseguir a apuração dos fatos, monitorando-se a efetivação das providências determinadas pelo IEMA;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000639/2011-01 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da ocupação irregular de terreno da União em área de proteção ambiental localizada no Morro da Guabura, no município de Guarapari";

ii) Certifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

2º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, III, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei da Ação Civil Pública (art. 129, III, da Constituição Federal, LC n.º 75/93, art. 6º, inc. VII, alínea "b", e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO o expediente administrativo PR-AM-24013/2011, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas - Promotoria de Justiça da Comarca de Uruará/AM, enviando Termo de Declarações denunciando que "a atividade mineradora na localidade conhecida como Vila Caima está provocando degradação no Rio Jatapu, cuja nascente situa-se no estado de Roraima; Que a Vila Caima se localiza no Município de Uruará-Am; Que a degradação ocorre de várias formas: pedras jogadas no rio, erosão proveniente das estradas, esgoto da vila sem tratamento despejado no rio, poluição do rio decorrente de água contaminada da jazida, derrubada de árvores da mata ciliar pelo apeamento das balsas e derramamento de óleo queimado no rio por meio de lançamento no esgoto";

CONSIDERANDO que constam ao expediente administrativo fotografias que comprovam os fatos denunciados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar os danos ambientais causados por atividade mineradora na Vila Caima, Rio Jatapu, Município de Uruará/AM.

Como diligências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do expediente administrativo PR-AM-24013/2011 à COJUR, para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria, em meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para divulgação no site e afixação no quadro de avisos, pelo período de 10 (dez) dias;

IV - A expedição de ofício ao DNPM, encaminhando cópia do expediente administrativo PR-AM-24013/2011 e solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há autorização para exploração mineral na localidade;

V - A expedição de ofício ao IBAMA, encaminhando cópia do expediente administrativo PR-AM-24013/2011 e requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, que realize vistoria no local, remetendo posteriormente ao Ministério Público Federal o respectivo relatório;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 400
REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2012

No período de 06/02/2012 a 10/02/2012 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

08119.000133/92-52 08120.000335/96-16
08120.000963/98-91 1.14.000.000683/2003-13
1.34.023.000182/2003-78 1.26.000.000142/2005-28
1.25.016.000019/2006-56 1.22.000.004283/2007-21
1.29.000.000833/2007-81 1.12.000.000063/2008-55
1.20.000.000293/2008-42 1.26.000.002723/2008-47
1.34.010.000374/2008-38 1.35.000.000922/2008-10
1.14.004.000116/2009-12 1.19.000.000918/2009-78
1.21.002.000113/2009-56 1.21.005.000145/2009-21
1.22.000.000225/2009-90 1.22.000.000262/2009-06
1.29.000.001631/2009-19 1.29.008.000884/2009-03
1.29.008.000902/2009-49 1.32.000.000409/2009-11
1.15.000.003363/2010-07 1.18.000.002782/2010-10
1.20.000.000671/2010-11 1.22.003.000267/2010-34
1.22.012.000009/2010-49 1.24.002.000057/2010-81
1.25.009.000866/2010-96 1.26.000.000016/2010-31
1.26.000.002026/2010-19 1.28.000.000308/2010-07
1.30.012.000694/2010-31 1.30.017.000088/2010-76
1.30.020.000174/2010-20 1.11.000.000320/2011-91
1.12.000.001043/2011-05 1.12.000.001071/2011-14
1.12.000.001146/2011-67 1.14.008.000095/2011-10
1.15.000.000995/2011-91 1.15.000.001187/2011-41
1.15.000.001254/2011-28 1.15.000.002002/2011-16
1.15.001.000217/2011-92 1.15.002.000065/2011-18
1.16.000.001646/2011-50 1.17.000.001211/2011-78
1.17.000.001617/2011-51 1.17.000.001823/2011-61
1.17.000.001855/2011-66 1.20.000.001078/2011-64
1.22.001.000182/2011-57 1.22.002.000142/2011-03
1.22.003.000224/2011-30 1.22.005.000212/2011-95
1.23.000.002326/2011-82 1.24.000.000320/2011-33
1.24.000.001163/2011-83 1.25.009.000948/2011-11
1.25.011.000061/2011-84 1.26.000.001638/2011-67
1.26.001.000084/2011-71 1.27.000.000704/2011-44
1.27.000.002557/2011-47 1.28.000.001080/2011-45
1.29.001.000114/2011-37 1.30.001.000487/2011-11
1.30.001.005186/2011-50 1.30.012.000359/2011-14
1.34.001.005762/2011-10 1.34.000.000671/2011-68
1.34.010.000168/2011-23 1.34.010.000889/2011-33
1.34.010.000896/2011-35 1.34.014.000101/2011-59
1.34.029.000128/2011-82 1.34.030.000082/2011-62
1.36.000.001080/2011-73 1.00.000.001562/2012-67
1.14.003.000006/2012-58 1.15.000.000066/2012-63
1.15.000.000205/2012-59 1.15.000.000217/2012-83
1.22.010.000003/2012-53 1.34.004.000041/2012-74
1.34.016.000042/2012-80 1.35.000.000089/2012-85
1.36.000.000011/2012-23
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.30.012.000284/2001-08 1.14.000.000976/2002-10
1.14.000.000680/2003-71 1.20.000.000533/2003-02
1.30.012.000125/2003-67 1.30.013.000005/2003-50
1.20.000.001166/2004-37 1.22.002.000319/2004-34
1.23.001.000244/2005-45 1.22.000.002214/2006-00
1.22.000.004542/2006-32 1.29.002.000228/2006-18
1.30.012.000188/2006-66 1.30.019.000051/2006-41
1.34.028.000013/2006-31 1.14.004.000219/2007-11
1.29.000.000343/2007-85 1.29.000.001082/2007-11
1.16.000.002403/2008-33 1.20.000.001179/2008-30
1.22.005.000161/2008-04 1.31.001.000063/2008-90
1.00.000.006228/2009-02 1.14.004.000390/2009-83
1.15.001.000152/2009-61 1.19.000.001140/2009-14
1.23.000.001807/2009-56 1.23.000.001927/2009-53
1.29.000.001490/2009-34 1.31.001.000013/2009-93
1.15.000.002885/2010-83 1.16.000.002482/2010-05
1.19.000.000984/2010-81 1.24.002.000159/2010-05
1.25.009.000435/2010-20 1.27.000.001494/2010-21
1.30.012.000402/2010-61 1.30.012.001097/2010-24
1.33.000.003108/2010-38 1.34.010.000507/2010-91
1.12.000.000810/2011-51 1.12.000.000913/2011-11
1.12.000.000932/2011-47 1.12.000.000955/2011-51
1.12.000.001176/2011-73 1.12.000.001178/2011-62
1.13.000.000178/2011-16 1.13.000.001552/2011-92
1.15.000.000269/2011-79 1.15.000.001454/2011-81
1.15.000.002046/2011-46 1.16.000.003151/2011-65
1.18.000.001430/2011-10 1.20.000.001419/2011-00
1.20.000.001514/2011-03 1.20.001.000275/2011-56
1.22.000.001078/2011-90 1.22.000.003155/2011-46
1.22.000.003299/2011-01 1.22.001.000164/2011-75
1.23.000.001688/2011-56 1.23.001.000260/2011-86
1.25.002.001989/2011-95 1.25.002.002020/2011-31
1.25.005.000498/2011-05 1.25.006.000515/2011-96
1.25.008.000365/2011-09 1.25.009.000956/2011-68
1.25.009.000959/2011-00 1.26.000.002844/2011-94
1.26.001.000237/2011-80 1.26.002.000025/2011-92
1.28.200.000007/2011-08 1.29.000.001751/2011-31
1.29.008.000465/2011-88 1.29.017.000085/2011-34
1.33.005.000728/2011-56 1.34.001.002774/2011-92
1.34.001.005881/2011-72 1.34.010.000664/2011-87
1.34.010.000898/2011-24 1.34.010.000906/2011-32
1.35.000.001849/2011-91 1.00.000.001459/2012-17
1.15.000.000068/2012-52 1.22.003.000021/2012-24



1.22.014.000007/2012-00 1.23.000.000155/2012-38
 1.26.000.000089/2012-94 1.35.000.000112/2012-31
 1.36.000.000075/2012-24
 Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 08104.000306/97-33 1.29.000.002352/2005-49
 1.30.012.000551/2005-62 1.15.000.001505/2006-15
 1.20.000.000723/2006-64 1.21.001.000030/2006-24
 1.36.000.000192/2007-21 1.15.000.000561/2008-96
 1.22.002.000399/2008-51 1.22.003.000060/2008-45
 1.23.000.000765/2008-55 1.24.000.000039/2008-03
 1.29.000.001608/2008-43 1.30.020.000145/2008-43
 1.31.000.000871/2008-67 1.34.010.000705/2008-30
 1.34.014.000329/2008-43 1.14.004.000142/2009-32
 1.19.000.000716/2009-26 1.20.001.000061/2009-65
 1.24.002.000148/2009-83 1.25.000.001060/2009-61
 1.25.008.000202/2009-01 1.26.002.000008/2009-31
 1.29.000.000879/2009-62 1.30.017.000363/2009-18
 1.33.000.002005/2009-17 1.34.001.0002376/2009-51
 1.34.010.000339/2009-08 1.34.012.000755/2009-88
 1.22.000.000576/2010-34 1.22.000.000603/2010-79
 1.23.000.000920/2010-58 1.23.001.000114/2010-70
 1.24.000.000191/2010-01 1.26.000.002479/2010-37
 1.27.001.000050/2010-68 1.29.000.000314/2010-19
 1.30.020.000092/2010-85 1.34.007.000247/2010-11
 1.12.000.000416/2011-12 1.12.000.000759/2011-87
 1.12.000.000957/2011-41 1.12.000.001041/2011-16
 1.12.000.001157/2011-47 1.12.000.001183/2011-75
 1.12.000.001204/2011-52 1.13.000.000810/2011-13
 1.15.000.000243/2011-21 1.15.000.000841/2011-08
 1.15.000.001495/2011-77 1.15.000.002064/2011-28
 1.15.000.002165/2011-07 1.17.003.000088/2011-48
 1.18.000.001096/2011-02 1.19.001.000107/2011-81
 1.20.000.001344/2011-59 1.20.000.001610/2011-43
 1.22.000.003269/2011-96 1.22.000.003531/2011-01
 1.22.003.000275/2011-61 1.24.000.000644/2011-71
 1.24.000.000977/2011-09 1.24.000.001633/2011-17
 1.24.001.000186/2011-61 1.25.005.000094/2011-11
 1.25.009.000940/2011-55 1.25.009.000953/2011-24
 1.25.010.000265/2011-25 1.26.000.002124/2011-29
 1.26.000.002163/2011-26 1.26.000.002701/2011-82
 1.26.001.000250/2011-39 1.27.000.002173/2011-24
 1.27.000.002546/2011-67 1.29.004.000801/2011-22
 1.29.010.000450/2011-71 1.30.017.000337/2011-12
 1.33.005.000278/2011-00 1.33.008.000520/2011-15
 1.34.010.000246/2011-90 1.34.010.000886/2011-08
 1.34.011.000442/2011-54 1.35.000.001044/2011-47
 1.00.000.001466/2012-19 1.00.000.001478/2012-43
 1.00.000.001512/2012-80 1.17.000.000059/2012-97
 1.25.003.000764/2012-92 1.34.010.000028/2012-36
 Total de procedimentos distribuídos: 272

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
 Assessora Administrativa

RETIFICAÇÃO

Na Ata de Distribuição nº 390, do período de 14/11/2011 a 18/11/2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I de 22/11/2011, Pág. 94, desconsiderar a distribuição do Procedimento Administrativo 1.20.000.000313/2008-85 a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koipupanká, Kalankó e Kuruazú

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o processo de demarcação da área indígena do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koipupanká, Kalankó e Kuruazú

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o processo de demarcação da área indígena do povo indígena Kalankó/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koipupanká, Kalankó e Kuruazú

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o processo de demarcação de terras e reivindicação do povo indígena Katokim, para reestudo e ampliação de suas terras indígenas, situada no município de Pariconha/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que Somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koipupanká, Kalankó e Kuruazú

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o processo de demarcação de terras e reivindicação do povo indígena Karuazú, para reestudo e ampliação de suas terras indígenas, situada no município de Pariconha/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CRFB/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000187/2001-51 com o fito inicial de acompanhar as reivindicações do povo indígena Geripankó, do município de Pariconha/AL, em virtude da necessidade de reestudo e ampliação do seu território denominado de Ouricuri.

CONSIDERANDO que somente no Baixo São Francisco, região em que se encontra a aldeia Geripankó, existem quatro povos indígenas que enfrentam problemas semelhantes, são eles: Katokim, Koiupanká, Kalankó e Kuruazú

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo acompanhar o processo de demarcação de terras e reivindicação do povo indígena Koiupanká, para reestudo e ampliação de suas terras indígenas, situada no município de Inhapi/AL.

Desta forma, determinamos o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.33.002.000171/2006-16. Assunto: Construção de ponte sobre o rio Irani e asfalto. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº. 75/1993).

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado em razão de notícia sobre a existência de projeto para construção de uma ponte sobre o rio Irani, na estrada que liga os municípios de Chapecó e Paial, passando pela Terra Indígena Toldo Chimbangue, e que após a construção dessa ponte também estava sendo projetado o asfaltamento dessa mesma estrada;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos que poderão ocorrer em razão da construção da ponte sobre o rio Irani e do asfalto, bem como garantir os direitos dos indígenas;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece competir ao IBAMA o licenciamento de empreendimento ou atividades que se desenvolvam em terra indígena;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina foi informado por diversas vezes sobre a existência de área indígena e a necessidade de realizar estudos antes de qualquer obra ou empreendimento;

CONSIDERANDO que faltam informações sobre a existência de licenciamento por parte do IBAMA e se a empresa responsável está tomando todas as

medidas para regularizar a situação antes da realização da obra;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para o prosseguimento da instrução, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPT e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) expeça-se ofício ao IBAMA com o objetivo de obter informações sobre a existência de procedimento em curso sobre o licenciamento ambiental do asfalto que atravessa a área indígena Toldo Chimbangue passando pela ponte que já foi concluída;

d) expeça-se ofício à empresa PLANATERRA para obter informações atualizadas sobre a situação de licenciamento.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil público.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 160ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 158ª e 159ª Sessões Ordinárias e da 159ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT

2 - Secretaria do CSMPT

3 - Conselheiros

4 - Corregedoria do MPT

2ª Parte - Ordem do Dia

I - Processo com pedido de vista regimental

01 - Processo nº 08130.004555/2011.

Interessados: Claudia Regina Lovato Franco e outros (4) Procuradores do Trabalho da 2ª Região.

Assunto: Consulta sobre transferência compulsória de procedimentos investigatórios e ações judiciais em razão de rodízio entre Coordenadorias.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

Decisão anterior: Após o voto da relatora no sentido de manter o rodízio e de determinar a não transferência compulsória das representações, procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações judiciais já distribuídos aos Procuradores; e do voto do revisor pelo não conhecimento, pediu vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 159ª Sessão Ordinária, 24.11.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

II - Processos remanescentes de Sessão anterior

02 - Processo nº 08130.001416/2011.

Interessado: Raulino Maracajá Coutinho Filho - Procurador-Chefe PRT 23ª Região.

Assunto: Solicitação de indicação, se legalmente permitido, de membros do MPT para integrar Grupo de Trabalho em Segurança Bancária na esfera da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, Relator. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

03 - Processo nº 08130.001456/2011.

Interessado: Egon Koerner Junior e Outros Procuradores da PRT da 12ª Região.

Assunto: Desconstituição de ato da Procuradora-Chefe por alegada inobservância da Resolução nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, Relator. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

04 - Processo nº 08130.005264/2011.

Interessado: Egon Koerner Junior - Procurador-Chefe PRT 12ª Região.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade e designação de Membro para atuar fora da área de abrangência da Procuradoria de lotação.

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, Revisor. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

III - Processos desta Sessão

05 - Processo nº 08130.002818/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

06 - Processo nº 08130.000047/2011 - (CHAMAMENTO À ORDEM NA 159ª SESSÃO ORDINÁRIA)

Interessado: Anita Cardoso da Silva - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Recurso contra ato administrativo da Procuradora-Chefe/PRT 17ª Região, submetido ao CSMPT pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade e nos termos da primeira parte do voto (item I) do Conselheiro relator, autorizar o Procurador-Geral do Trabalho para que, ouvido o colégio de Procuradores do Trabalho local, o Procurador-Chefe possa designar um único membro para officiar em todas as audiências, exclusivamente para o ato especificado que ocorra na mesma Vara ou Fórum. Quanto à segunda parte do voto (item II), restou vencido o Conselheiro relator, que submetia de ofício (art. 94 do RICNMP), em razão de possível ofensa à independência funcional, Reclamação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. Ausente o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

07 - Processo nº 08130.003640/2011.

Interessado: Edelamare Barbosa Melo - Procuradora Regional do Trabalho

Assunto: Solicita pronunciamento sobre distribuição de processos na PRT da 5ª Região, em período de afastamento autorizado pelo PGT.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

08 - Processo nº 08130.000271/2012.

Interessado: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de tese de doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

09 - Processo nº 08130.000273/2007.

Interessado: Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Assunto: Informa a renovação do prazo para depósito da dissertação de doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária do Conselho